AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594523 - MA (2024/0096491-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IGOR FERNANDO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADA DE FORMA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial, mas lhe negou provimento. O recorrente busca a reforma do acórdão que manteve a condenação de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, argumentando que a análise desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime foi inadequadamente fundamentada e que haveria violação ao artigo 59 do CP.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, que considerou a vulnerabilidade da vítima e as consequências do crime como fatores para a majoração da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias e consequências do crime é idônea e se justifica a majoração da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, sendo passível de revisão em instância extraordinária apenas em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência reiterada.

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para valorar negativamente as circunstâncias e

Documento eletrônico VDA44485181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:50
Código de Controle do Documento: f1b0db45-0403-4e9f-9af1-24c3634fb6d2

consequências do crime, considerando a situação de vulnerabilidade da vítima, que estava alcoolizada, e os impactos do delito sobre os familiares, especialmente os filhos menores, desamparados pela morte do genitor.

5. A jurisprudência desta Corte admite a consideração das circunstâncias da vulnerabilidade da vítima e do desamparo dos dependentes como fatores que extrapolam o resultado típico do homicídio, justificando o aumento da pena-base, nos termos dos precedentes citados.

6. A reanálise dos elementos fáticos utilizados na dosimetria esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o exame de provas e fatos nesta instância superior, limitando-se a verificar a legalidade e a proporcionalidade da fundamentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44485181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:50
Código de Controle do Documento: f1b0db45-0403-4e9f-9af1-24c3634fb6d2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594523 - MA (2024/0096491-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IGOR FERNANDO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADA DE FORMA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial, mas lhe negou provimento. O recorrente busca a reforma do acórdão que manteve a condenação de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, argumentando que a análise desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime foi inadequadamente fundamentada e que haveria violação ao artigo 59 do CP.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, que considerou a vulnerabilidade da vítima e as consequências do crime como fatores para a majoração da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias e consequências do crime é idônea e se justifica a majoração da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, sendo passível de revisão em instância extraordinária apenas em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência reiterada.

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para valorar negativamente as circunstâncias e

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

consequências do crime, considerando a situação de vulnerabilidade da vítima, que estava alcoolizada, e os impactos do delito sobre os familiares, especialmente os filhos menores, desamparados pela morte do genitor.
5. A jurisprudência desta Corte admite a consideração das circunstâncias da vulnerabilidade da vítima e do desamparo dos dependentes como fatores que extrapolam o resultado típico do homicídio, justificando o aumento da pena-base, nos termos dos precedentes citados.
6. A reanálise dos elementos fáticos utilizados na dosimetria esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o exame de provas e fatos nesta instância superior, limitando-se a verificar a legalidade e a proporcionalidade da fundamentação apresentada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1175-1179):

> *Trata-se de agravo interposto por IGOR FERNANDO RAMOS MOREIRA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *O recorrente pugna pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial, com a reforma da dosimetria.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido.

Passo ao exame do recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem negou provimento (e-STJ fls. 1.070-1.087).

No recurso especial, o agravante aponta violação ao artigo 59 do Código Penal. Argumenta que a análise desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime foi lastreada em fundamentação inidônea.

A sentença valeu-se da seguinte fundamentação para valorar negativamente as referidas circunstâncias judiciais (e-STJ fl. 1.001):

> *"As Circunstâncias do Crime:*
>
> *São elementos que não compõem o crime, más que influem na sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente; o local da ação delituosa, etc.*
>
> *Segundo os autos, no momento dos fatos a vítima estava bastante alcoolizada, o que efetivamente, fez com que os seus sentidos estivessem diminuídos, facilitando, assim, a ação do acusado e de seu comparsa, o que em nada o beneficia.*
>
> *As Consequências Extra Penais do Crime:*
>
> *Ensina Guilherme Nucci, são "o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico"(Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 407).*
>
> *Afigura-se indubitável que consequências do delito desbordaram as elementares próprias dos tipos penais em questão, não se fazendo necessário sensibilidade em demasia para perceber que a premeditação, a brutalidade e frieza desmedida, imposta não apenas à vítima, mas igualmente aos seus genitores; irmãos e duas filhas menores que, com a sua morte prematura ficaram desamparadas. Ademais, a vítima tinha apenas 26 anos de idade quando fora executada pelo réu, e como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já decidiu que a tenra idade da vítima é fundamento idôneo para a majoração da pena-base do crime de homicídio pela valoração negativa das consequências do crime. A decisão (AgRg no REsp 1.851.435-PA)."*

O Tribunal de origem manteve e corroborou a fundamentação nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.075-1.076):

> *"Como é ressabido, as circunstâncias do crime, para os fins previstos no art. 59 do Código Penal, condizem com a avaliação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o modus operandi e o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores.*
>
> *In casu, o juízo axiológico negativo da presente vetorial levou em conta a situação de vulnerabilidade do ofendido (estar embriagado), que não foi incluída dentre os elementos fáticos que compuseram o recurso que dificultou sua defesa, este referente ao fato de ter sido surpreendido e rendido pelos seus algozes, os quais estavam em superioridade numérica.*

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

Nessa linha de raciocínio, verifico que os elementos fáticos considerados são distintos, não havendo que se cogitar de violação ao non bis in idem. Ou seja, a questão da situação da vulnerabilidade ocasionada pela alcoolemia é um plus que remanesce após o reconhecimento daquelas circunstâncias fáticas que caracterizaram a qualificadora do inc. IV do § 2º do art. 121do CP, de tal forma que sua avaliação enquanto circunstância judicial geral da pena-base é lícita e devida.

É evidente, portanto, que um homicídio praticado em concurso de pessoas contra uma vítima em suas condições normais, não pode ser apenado da mesma forma quando o ofendido está alcoolizado, vulnerável, dado fático relevante a merecer um maior juízo de reprovabilidade sobrea conduta, sendo de rigor, então, o devido reflexo penal, em respeito ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República.

Já em relação às consequências do crime, pontua a defesa que os fundamentos para a avaliação negativa do juízo primevo teriam sido insuficientes, haja vista que pautada em fatos inerentes ao resultado naturalístico do tipo penal em questão.

A despeito dos argumentos defensivos, também não merece acolhimento o pedido de decote da vetorial consequências do crime, pois a valoração se pautou em mais de um elemento fático, desbordantes da normalidade típica, consignando o juiz a quo o desamparo consequente da família e dos dependentes do de cujus, decorrentes de sua morte, deixando duas filhas menores de idade, assim como da questão de sua idade, considerando que foi morto muito jovem (26 anos), rompendo, assim, a perspectiva de uma vida inteira pela frente. No mesmo sentido:[...] III. Em relação às consequências, ainda que a morte seja inerente ao tipo do homicídio, no caso, o que foi valorado negativamente foi o fato de a morte transbordar as consequências ordinárias do crime de homicídio, em razão de a vítima ser o provedor da família, cuja renda era necessária para a sua manutenção. Precedente do STJ: HC 353.828/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, j. 04.05.17, DJe 10.05.17. [...] V. Recurso improvido. (TJ/MA: Ap no(a) HC 013384/2014, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULAGOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 21/09/2017, DJe28/09/2017) (grifou-se).

(...)

A par dessas considerações, indefiro o pedido defensivo para o decote da vetoriais negativas das circunstâncias e consequências extrapenais do crime, mantendo a sentença em todos os seus termos." "(Destaquei)

Relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 2.122.591/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 e AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Ressalto que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta. (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A partir dos trechos transcritos, verifico que as instâncias ordinárias utilizaram fundamentação idônea para desabonar os vetores consequências e circunstâncias do crime, ausente ilegalidade flagrante, nos termos da orientação firmada por esta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. FRIEZA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *6. A desfavorabilidade das consequências do crime possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade (apenas um ano), que foi abruptamente privada do convívio com seu pai. Precedentes.*
>
> *7. Em situações de pluralidade de qualificadoras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.*
>
> *(...)*
>
> *9. Não há que se falar, assim, em indevido bis in idem, porquanto foram utilizados fundamentos diversos e idôneos para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.*
>
> *10 . Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E*

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. No que toca às consequências do delito, é imprescindível para motivar a exasperação da pena-base a descrição específica das sequelas graves e gravíssimas sofridas pelas vítimas, que extrapolem o normal do tipo penal. Assim, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima, familiares ou para a comunidade.

4. Entende esta Corte que "as consequências do crime podem ser valoradas negativamente se a conduta resulta na orfandade e desamparo material de filhos menores de idade. Precedentes." (HC n. 645.285/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 4/4/2022).

(...)

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 751.214/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Desse modo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. FRIEZA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

6. A desfavorabilidade das consequências do crime possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade (apenas um ano), que foi abruptamente privada do convívio com seu pai. Precedentes.

7. Em situações de pluralidade de qualificadoras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.

(...)

9. Não há que se falar, assim, em indevido bis in idem, porquanto foram utilizados fundamentos diversos e idôneos para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.

10 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44255096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: a07582b2-49e5-42db-95be-cad30b6a1da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.594.523 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0096491-6

Número de Origem:
00016205920218100001

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : JOELSON CAMPOS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR FERNANDO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44472619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:37:36
Código de Controle do Documento: 543fc80b-68d4-46f9-872f-187d3c64a66f

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:37:36
Código de Controle do Documento: 543fc80b-68d4-46f9-872f-187d3c64a66f